



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 43, DE 2007 (Apense-se as PECs nºs 194/07, 154/12 e 165/12)

Dá nova redação ao §4º do art. 201 da Constituição Federal para vincular o reajuste dos benefícios previdenciários à variação do salário mínimo, e fixa em dez salários mínimos o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Autor: Deputado João Dado e outros

Relator: Deputado João Campos

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e de Cidadania, a proposição em epígrafe, cujo primeiro subscritor é o Deputado João Dado, tendo por escopo propor uma nova redação ao §4º do art. 201 da Constituição Federal de modo a vincular o reajuste dos benefícios previdenciários à variação do salário mínimo. A Proposta, além disso, estabelece o teto de dez salários mínimos como limite dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Justifica o primeiro subscritor:

A vinculação dos benefícios previdenciários ao valor do salário mínimo é a maior das aspirações de aposentados e pensionistas da Previdência Social. De fato, desde a data da concessão do benefício previdenciário é com base nesse parâmetro, ou seja, no número de salários mínimos a que corresponde o seu



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

benefício, que o trabalhador inativo verifica se está sendo mantido o valor real de sua aposentadoria ou pensão.

A legislação previdenciária vigente prevê que os benefícios previdenciários serão reajustados na mesma data de reajuste do salário mínimo, com base em percentual a ser definido em regulamento, ou seja, por meio de Decreto do Poder Executivo. Como a política que vem sendo adotada é a de conceder reajustes superiores à inflação ao salário mínimo, percentuais esses que são repassados apenas para os benefícios de valor correspondente ao piso previdenciário, tem sido constante a revolta dos aposentados e pensionistas ao constatarem que, a cada ano, estão percebendo menos em número de salários mínimos. Apenas para exemplificar, no ano de 2006 o percentual de reajuste aplicado ao salário mínimo e, por consequência, ao piso previdenciário, foi de 16,67%, enquanto os demais benefícios previdenciários foram reajustados em apenas 5,01%.

Para reverter esse injusto quadro, propomos que seja alterada a redação do §4º do art. 201 da Constituição Federal para determinar que a data e o índice de reajuste dos benefícios previdenciários sejam os mesmos adotados para a atualização do salário mínimo. De ressaltar, que essa vinculação vigorou na Previdência Social no período de maio de 1989 a julho de 1991 por determinação contida no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tendo sido bem recebida pelos aposentados e pensionistas.

Propomos, ainda, a vinculação do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS ao equivalente a dez salários mínimos. Essa proposta já esteve contida nas Emendas Constitucionais nºs 20, de 15 de dezembro de 1998, art. 14, e 41, de dezembro de 2003, art. 5º. Em ambas as Emendas o teto de benefícios foi fixado, respectivamente, em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, valores correspondentes, à época de tramitação das referidas Emendas ao equivalente a dez salários mínimos.

No caso da Emenda Constitucional nº20, de 1998, a demora de seu trâmite no Congresso Nacional fez com que, na sua data de sua promulgação, o valor do salário mínimo já estivesse alterado e o limite máximo dos benefícios não mais correspondesse a 10 salários mínimos, mas a apenas 9,23 salários mínimos. Quanto à Emenda Constitucional nº41, de 2003, em sua



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

promulgação, o teto dos benefícios em reais correspondia a dez salários mínimos, no entanto, já em maio de 2004, foi reduzido em número de salários mínimos, uma vez que o salário mínimo foi reajustado em 8,33% e os demais benefícios previdenciários, inclusive esse teto, foram reajustados em apenas 4,53%.

Por considerarmos que um sistema previdenciário deva ser capaz de assegurar a cobertura a segurados que percebam até dez salários mínimos, estamos propondo a vinculação direta do teto de benefícios ao valor equivalente a dez salários mínimos.

À Proposta inicial foram apensadas as seguintes proposições:

PEC n.º194, de 2007, do Deputado Cleber Verde e outros, que dá nova redação ao inciso IV do art. 7º e ao §4º do art. 201 da Constituição Federal;

PEC n.º154, de 2012, do Deputado Eduardo da Fonte e outros, que altera a redação ao §4º do art. 201 da Constituição Federal para assegurar que o índice de reajuste dos benefícios da Previdência Social não pode ser inferior ao índice de reajuste do salário mínimo e atualiza o valor das aposentadorias e pensões já recebidas;

PEC nº 165, de 2012, do Deputado Lúcio Vale e outros, que Altera o art. 201 da Constituição Federal para resguardar o valor real das aposentadorias e demais benefícios da Previdência Social.

A Secretaria-Geral da Mesa notícia nos autos a existência de número suficiente de signatários das propostas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Dentro das nossas atribuições regimentais, não temos óbice à livre tramitação das propostas sob exame. A bem da verdade, elas não atentam contra as cláusulas garantidoras da Constituição, isto é, não violam as cláusulas pétreas, quais sejam a Federação, o voto direto, secreto, universal e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

periódico, nem a separação dos Poderes, nem tampouco desrespeitam os direitos e garantias individuais.

A bem da verdade, as Propostas sob exame procuram assegurar uma correlação entre o salário mínimo e o montante do benefício previdenciário, em consideração ao valor maior que a Constituição procura proteger: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), que se traduz em condições básicas de sobrevivência, sobretudo quando os cidadãos já se encontram fragilizados pela idade avançada.

Nesse sentido, manifesto meu voto pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição de nº 43, de 2007, e das Propostas de Emenda à Constituição nºs 194/07, 154/12 e 165/12, apensadas.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator